

Tribunal Penal Internacional de Nuremberg: norma, legalidade e poder

*Nicolau Lupianhes Neto**

Terminada a Segunda Grande Guerra, as nações aliadas iniciaram o julgamento dos criminosos nazistas do Terceiro Reich.

A Declaração de 5 de junho de 1945 proclamou a “derrota da Alemanha e a tomada da autoridade suprema neste país pelos governos dos EUA, França, do Reino Unido e da URSS” e estabeleceu, no art. 11, as obrigações do Estado derrotado com relação aos designados criminosos de guerra.

Dispôs o art. 11 que os principais dirigentes nazistas designados pelos representantes aliados e todas as pessoas, a qualquer momento, nomeadas ou designadas por seu grau, sua função, seu emprego, pelos representantes aliados como suspeitos de terem cometido, ordenado ou encorajado crimes de guerra ou atos de violência análogos seriam detidos e postos à disposição dos governos aliados.

Na mesma situação encontrou-se qualquer nacional de quaisquer Nações Unidas que fosse acusado de ter cometido infrações às leis de seu país e que pudesse, a qualquer momento, ser identificado ou designado em virtude de sua graduação, seu posto ou seu emprego pelos representantes aliados.

As autoridades e o povo alemães submeter-se-iam a todas as diretivas estabelecidas pelos representantes aliados para a detenção e para que fossem postas à disposição tais pessoas.

O Tribunal Penal Internacional de Nuremberg foi cogitado, na chamada Declaração de Moscou, em 1º de novembro de 1943, para ser instituído em uma Convenção realizada em Londres com a participação das quatro grandes potências – EUA, URSS, Reino Unido e França, com início em 26 de junho de 1945, e seu desfecho em 6 de julho do mesmo ano.

Naquela oportunidade, o juiz Robert H. Jackson anunciou que a Conferência havia acordado, com base na proposição norte-americana, o estabelecimento de um processo coletivo para os grandes criminosos de guerra perante um Tribunal Militar Internacional.

O Tribunal Penal Internacional de Nuremberg foi instituído em 8 de agosto de 1945 pelo Acordo de Londres, que anunciou a internacionalização dos Direitos Humanos.

O art. 6º dispôs sobre crimes contra a paz; crimes de guerra; crimes contra a humanidade.

Em primeira análise, pode-se concluir que o Tribunal tinha caráter político, ou seja, mais interesse político e vingativo que verdadeira busca por justiça, já que os vencedores julgaram os vencidos, em tribunal e processo singulares, e os EUA, que, de início, não queriam aderir à guerra e nem foram diretamente atingidos pelos atos nazistas, diferentemente das outras potências aliadas, foram os propositores da criação do Tribunal.

O julgamento durou quase um ano ininterruptamente, marcado por diversas contradições e ofensas a princípios fundamentais de direito.

Celso D. Albuquerque de Mello (1997) não nega a crítica de que Nuremberg foi um Tribunal de Exceção.

Os juízes foram escolhidos pelos vencedores sem prévio critério. O Tribunal foi extinto após proferir o julgamento. As sentenças eram negociadas entre os juízes (MELLO, 1997).

Merece ser destacado que não havia, no Código Penal, dispositivos para punir aqueles crimes nem procedimento semelhante ao adotado.

Os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal foram violados.

A imparcialidade dos juízes pode ser questionada, pois o colegiado julgador foi composto exclusivamente por juízes das nações vencedoras, podendo ser questionado o sentimento contrário aos nazistas que aqueles magistrados poderiam ter.

Penso que um tribunal composto por juízes das potências neutras em relação à guerra de 1939-1945, ou misto, teria garantido melhor a imparcialidade.

Também não se pode esquecer que os russos deveriam estar no banco dos réus, junto aos nazistas, pois Stalin iniciou os atos de agressão nazista como aliado de Hitler, invadindo a Polônia juntamente com as forças alemãs e ainda teriam atacado a Finlândia e os Países Bálticos durante a guerra.

A exceção também se reforça pelo art. 26 do Estatuto de Nuremberg, que previu que a decisão do Tribunal relativa à culpabilidade ou à inocência de qualquer acusado deveria ser motivada e seria definitiva e não suscetível de revisão.

* Juiz de Direito no TJMG; doutorando em Direito na FADISP.

Os sistemas jurídicos eram diversos. Norte-americanos e britânicos utilizavam o modelo anglo-saxão, e franceses e alemães, o romano-germânico e o novel sistema dos soviéticos.

Adotou-se um sistema misto dos dois primeiros e certa prevalência do anglo-saxão.

No Tribunal de Nuremberg, interesses políticos foram considerados em detrimento dos princípios técnicos e jurídicos. Os advogados levantaram a tese da obsolescência das leis e costumes da guerra no caso de “guerra total”. Assim, até a violação ao “Direito de Guerra” seria plausível. O Tribunal não acolheu a tese, entre outras razões, por ela ir de encontro ao “princípio da humanidade”, afirmado no direito positivo desde o século XIX, conforme lição de Gonçalves (2004).

O Tribunal considerou o estado de consciência e a premeditação por parte dos acusados como motivos suficientes para prestar valor às suas condutas criminosas.

Puniu-se, desconsiderando-se que, a partir do século XVIII, a guerra é considerada como sendo um conflito entre as coletividades estatais e não entre indivíduos.

Foram 13 julgamentos entre 1945 e 1949, julgando-se 24 pessoas, das quais 20 eram médicos.

O julgamento de Nuremberg iniciou-se em 9 de dezembro de 1946 e durou 10 meses, e, ao final, além das sentenças, publicou-se o Código de Nuremberg.

As defesas sustentaram as teses das violações de princípios legais; obsolescência das leis e costumes de guerra; dever de obediência às ordens superiores, todas repudiadas pelo Tribunal.

Em 1º de setembro de 1946, o Tribunal condenou 19 réus e absolveu Schacht, Papen e Fritzche. Sete réus, Hess, Funk e Raed, à prisão perpétua. Schirach e Sper a 20 anos de prisão, Neurath a 15 anos e Dowitz a 10.

Bormann, Goering, Von Rebbentras e outros foram condenados à morte.

Bormann foi julgado *in absentia* (na ausência). Os outros foram enforcados em Nuremberg, em 16 de outubro, à exceção de Goering, que se suicidou em 15 de outubro, na prisão.

Apesar das críticas que se apontam, pode se sustentar, considerando-se o momento político, social e econômico da época, que o Tribunal e o julgamento tiveram escopo pedagógico, ao mostrarem ao mundo que não seriam toleradas condutas de violação aos Direitos Humanos como as verificadas e combatidas por eles.

Também como fator positivo ocorreu a internacionalização e difusão dos Direitos Humanos e a necessidade de tutela cosmopolita, com base na concepção jusnaturalista de norma justa ou injusta.

Deve ser ressaltado que a teoria jusnaturalista fundamentou a proteção aos Direitos Humanos, mas o juspositivismo estabeleceu os fundamentos para coibir os crimes contra a humanidade e estabeleceu o procedimento jurídico a ser adotado, e a composição de ambas as teorias fortaleceu a universalização da proteção aos Direitos Humanos.

Alguns princípios foram certamente violados em nome de outros considerados de mais valor na ocasião e frente aos casos concretos.

Obviamente, foi concretizada a “justiça dos vencedores”, porque outros crimes da mesma ordem praticados pelos vitoriosos não foram julgados com o mesmo fundamento, com a justificativa de praticados sob o amparo da legítima defesa.

Embora sujeito a várias críticas pertinentes, deve ser considerado que o Tribunal de Nuremberg serviu de inspiração para a criação do Tribunal Penal Internacional, pois reconheceu a existência de um bem jurídico e universal, cosmopolita, que perpassa fronteiras físicas e jurídicas, qual seja, os Direitos Humanos.

Porém, nos dias atuais, o modelo de tribunal e a forma de julgamento verificados no Tribunal de Nuremberg não serão aceitos pelas nações democráticas, mesmo que se alegue combate à violação de Direitos Humanos, devido aos novos conceitos de soberania, que trouxeram relativização ao conceito clássico, e à existência de estrutura judicial internacional permanente.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando P. P. *Tratado de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Joanival Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no*

direito internacional. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.